



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



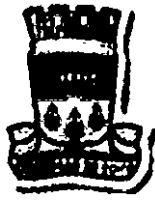
SOLICITAÇÃO: ADITIVO DE PRAZO ATE 31/12/2025

Cumprimentando-o cordialmente, diante da essencialidade dos serviços médicos e informando que o novo credenciamento para 2025 já esta publicado e em tramites de finalização para contratação, vimos por meio deste, solicitar parecer jurídico a cerca da possibilidade de **aditivo de PRAZO ATE 31/01/2025 do contrato 82/2024**, da empresa SAUDE ESPETACULAR SERVIÇOS MEDICOS LTDA – CNPJ - 36.117.247/0001-30, conforme anexos. Salientamos que o contrato esta vigente ate 31/12/2024. Para ser encaminhado ao setor da Procuradoria, NÃO houve aditivo anterior.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Conceição do Coité, 20 de Dezembro de 2024.


Adriana Antonia da Silva Mota
Secretária Municipal de Saúde



de Conceição do Coité - Bahia

TERMO DE ADESAO N. 82/2024

** No site já assim
"licença" - SOLICITAR
Agora copia el Bel**

02

TERMO DE ADESAO A CREDENCIAMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CNPJ nº
11.734.182.0001-40, A EMPRESA: SAUDE ESPETACULAR
SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ. n. 38.117.247/0001-30.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, pessoa jurídica de direito público interno, situada à Praça Porcina Rosa de
Aracaju, SN, Centro, Conceição do Coité-Ba, inscrita no CNPJ nº 11.734.182.0001-40, neste ato representado
pela Secretária Municipal de Saúde Sra. VANESSA CARDIM DE ANDRADE OLIVEIRA, RG 1001703593,
CPF nº 037.472.705-81, e a empresa SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ. n.
38.117.247/0001-30, situado à R RIACHUELO n 1200, CEP 49.015-160, BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE,
ARACAJU-SE, credenciada por ato público no DOM de 25/01/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.
028/2023, CREDENCIAMENTO N. 027/2023, neste ato representada pela Sr(a) EDIANNE MATEUS DE
SOUZA, portador(es) do(s) CPF n. 021.597.945-11 e documento(s) de identidade nº 0776082484
emitido por SSP/BA, doravante denominada apenas CREDENCIADA, celebram presente termo de adesão, que
se rege pela Lei nº 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguir ajustadas:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Credenciamento de serviços médicos, para atender às necessidades da UMI - Unidade Materno Infantil, SAMEU -
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Atensão Básica, CAPS - Centro de Atenção Psicossocial e demais
atribuições da Secretária Municipal de Saúde de Conceição do Coité/Ba, tendo como referência, valores da
Resolução CMS 25/2023.

1ª - A execução dos serviços será autorizada mediante a subscrição periódica de Ordem de Prestação de Serviços,
na qual constará a demanda atribuída a cada um dos credenciados, observada a capacidade operacional
indicada no requerimento de credenciamento, o prazo de vigência e o valor total da respectiva autorização.

2ª - A periodicidade da emissão das Ordens de Prestação de Serviços, será definida pelo CONTRATANTE, em
conformidade com a rede de prestadores então existente, assegurada a economia entre os prestadores e a
população;

3ª - No caso de subcontratação parcial do objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou
subcontratação, total ou parcial do contrato, não se responsabilizando o CONTRATANTE por nenhum compromisso
assumido por aquela com terceiros.

4ª - A adesão da fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com outrem está condicionada à manutenção
das condições de habilitação relativas à prestação do serviço e à demonstração, perante a Administração, da
manutenção de comprometimento das condições originalmente pactuadas para a adequada e perfeita execução do
CONTRATO.



11:03

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - Bahia

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO CREDENCIAMENTO

2.1. O prazo de vigência do credenciamento será até 31/12/2024, a contar da data da publicação do ato, durante o qual os credenciados poderão ser convidados a firmar as contratações, nas oportunidades e quantidades de que o Contratante, necessitar, observadas as condições fixadas no procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo único. Findo o período de vigência, o Contratante, atendido o interesse público, adotará os atos necessários à renovação do credenciamento, atendidas as prescrições legais, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços serão remunerados com base nos valores definidos neste instrumento de CREDENCIAMENTO N. 027/2023, ficando expressamente vedado o pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela de remuneração adotada, sendo o valor global dos lotes R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

3.2. O CREDENCIADO faz adesão aos seguintes Lotes solicitados: Lote 13

LOTE 13 - MÉDICOS ESPECIALISTA - ULTRASSONOGRAFIA					
LOCAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PARA TODOS CREDENCIADOS QUANTITATIVO E ATIVIDADE	QUANTIDADE PARA ESTE CONTRATO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
CENTRO DE ESPECIALIDADES	Serviços médicos de Clínica médica - ambulatório especializado em ultrassonografia.	1800	ULTRASSONOGRAFIA	R\$ 75,00	R\$ 135.000,00
TOTAL CREDENCIADO até 31/12/2024:					R\$ 135.000,00

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO

4.1. Os pagamentos devidos ao credenciado serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, em prazo não superior a 08 (oito) dias, contados da data de verificação do adiantamento de cada parcela, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2. Em caso de atraso por pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir da sua regularização por parte do credenciado.

4.3. A regularização monetária dos pagamentos devidos pela Administração, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da obrigação e do seu efetivo pagamento, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) no período.

4.4. Não será descontado da fatura mensal o valor correspondente às faltas ou atrasos na execução dos serviços, com base no valor do preço vigente.



04

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - Bahia

54° As faturas far-se-ão acompanhar da documentação probatória relativa ao recolhimento dos impostos relacionados com a prestação do serviço, no mês anterior à realização dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

05.05 - Secretaria de Saúde
05.12 - Fundo Municipal de Saúde
10.122.003.2012 - Manutenção da Secretaria de Saúde
10.301.003.2022 - Manutenção dos Serviços de Atenção Primária em Saúde
10.301.003.2026 - Manutenção dos Serviços de Atenção Especializada
10.302.003.2047 - Manutenção das Ações do CAPS
10.302.003.2258 - Serviço Móvel de Urgência - SAMU
Recursos de Despesa: 33.90.39
Fonte: 1500 / 1600 / 1621

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO

5.1. Os preços são fixos e irrevogáveis durante o prazo até 31/12/2024 da data da publicação de abertura do credenciamento.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

6.1. A credenciada, além das determinações contidas no instrumento convocatório e daquelas decorrentes de suas obrigações:

- atuar com todo e qualquer dano ou prejuízo material causado ao MUNICÍPIO e/ou terceiros, inclusive por seus empregados;
- notificar ao MUNICÍPIO qualquer anormalidade que interfira no bom andamento dos serviços;
- zelar pela boa e completa execução dos serviços contratados;
- observar e respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal relativas à prestação dos seus serviços;
- providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução dos serviços;
- assumir os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e outras obrigações previstas em lei, ficando entendido que o pessoal empregado pela credenciada não terá nenhum vínculo jurídico com o MUNICÍPIO;
- responder exclusivamente pelo pagamento de todos os impostos, taxas e emolumentos sobre eles incidentes, prêmios de seguro de responsabilidade civil, indenização devida a terceiros por falta ou atraso dos serviços e fornecimentos contratados, além de quaisquer outras despesas adicionais, devendo apresentar a cada mês a comprovação dos recolhimentos respectivos;
- atender às solicitações de serviços emitidas por qualquer autoridade constituída pelo MUNICÍPIO;
- fornecer ao MUNICÍPIO, para efeito de pagamento, a cada mês, uma planilha detalhada e que esteja em conformidade com informações mínimas, assim como: nome do prestador de trabalho, serviço, quantidade, data e nome do responsável pela prestação do serviço, endereço e contato;
- manter sempre a execução do Contrato em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no Edital de abertura do processo.



Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - Bahia

05

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

7.1. O MUNICÍPIO, além das obrigações contidas neste contrato por determinação legal, obriga-se a:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e cláusulas contratuais, aplicando as penalidades previstas quando for o caso;
- b) efetuar o pagamento dos serviços prestados na forma e condições ajustadas;
- c) estabelecer padrões técnicos de qualidade a serem adotados pela rede prestadora, avaliando o seu cumprimento;
- d) extinguir o credenciamento, na forma prevista em lei;
- e) gerenciar e orientar o credenciamento;
- f) executar os serviços de acordo com as especificações exigidas, utilizando equipamentos e materiais apropriados, cumprindo, dentro dos prazos estabelecidos todas as obrigações assumidas, obedecendo rigorosamente às normas técnicas;
- g) disponibilizar todo o material de consumo necessário à realização dos serviços;

CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato será o de:

Empreitada por preço () global (x) unitário

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1. Compete ao Município proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma da Lei Federal 8.666/93, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do Município não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato. Fiscalização será executada pelo Agente Público VERÔNICA DE ARAUJO SANTOS SILVA, matrícula 009947-1, na Fiscalização da execução de contratos referentes à prestação de serviços de saúde.

Parágrafo único: O recebimento do objeto se dará de acordo com a Lei Federal 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento previsto sem qualquer manifestação do órgão ou entidade, considerará-se definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, pelo prazo de validade contratada.

CLÁUSULA DECIMA - ILÍCITOS E DAS PENALIDADES

10.1. Serão consideradas ilícitas as condutas previstas nos arts. 81 e 82 da Lei Federal 8.666/93, sujeitando-se os responsáveis às sanções legais, ficando a provedora ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

10.2. A rescisão injustificada à assinatura da Autorização para a Prestação do Serviço de Saúde constitui, inclusive por atraso injustificado no cumprimento do contrato, ensejando a aplicação de multa de mora, observadas as condições estabelecidas nesta seção, e a suspensão de 30 dias, no regime unitário de preços, a qualquer tempo, e a suspensão das demais etapas previstas no contrato.

10.3. Em caso de rescisão injustificada de qualquer etapa, sem a Autorização para a Prestação do Serviço de Saúde, será aplicada multa no percentual 10% (dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

10.4. O atraso de documentação para a prestação principal, será aplicada multa no percentual 10%.

05



11:06

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - Bahia
(dez por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

10.2.3 Caso o cumprimento da obrigação principal, uma vez iniciado, seja descontinuado, será aplicado o percentual 10% (dez por cento) sobre o saldo do contrato, isto é, sobre a diferença entre o valor global do contrato e o valor da parte do fornecimento ou do serviço já realizado.

10.2.4 Em caso de atraso no cumprimento da obrigação principal, será aplicado o percentual de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,7% (sete décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

10.2.5 Na hipótese do item anterior, se a multa moratória atingir o patamar de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, deverá, salvo justificativa escrita devidamente fundamentada, ser recusado o recebimento do objeto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na lei.

10.2.6 Para os casos de mero atraso ou inadimplemento de obrigação acessória, assim considerada aquela cujo descumprimento não comprometa, retarde, impeça ou embarace a execução dos serviços, em conformidade com as especificações exigíveis, será aplicada multa, nos limites máximos de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, e de 0,6% (seis décimos por cento) por cada dia subsequente ao trigésimo, calculados sobre o valor da parcela do fornecimento ou do serviço em mora.

10.2.7 Na hipótese de o contratado se negar a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação, será aplicada multa no percentual de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor global do contrato.

10.2.8 As multas previstas nestes itens não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

10.2.9 A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada, se exigida, além de perdê-la, a Contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. Caso não tenha sido exigida garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

10.3 Será advertido verbalmente o proponente cuja conduta vise perturbar o bom andamento da sessão, podendo esta autoridade determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa;

10.4 Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração;

10.5 Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, quando produzirem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição;

10.6 Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta cometida, os prejuízos à Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVISÃO

11.1 A execução, total ou parcial do contrato ensejará a sua revisão, de acordo com as condições contratuais e as previstas na Lei Federal nº 8.066/93;



11:07

Prefeitura Municipal de Conceição do Coité - Bahia

11.2 A rescisão poderá ser determinada por ato unilateral e escrito do contratante, conforme previsão legal nos arts. 77, 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93;

11.3 A rescisão do contrato implica o descredenciamento do prestador, o que poderá ocorrer ainda: a) quando comprovado fato ou circunstância que comprometa a especialidade técnica ou administrativa do credenciado, ou que afete a capacidade de prestação de serviço a ponto de não atender às exigências estabelecidas; b) quando o credenciado deixar de apresentar as atualizações dos documentos exigidos; c) quando o credenciado deixar de cumprir a demanda definida com motivo justo, previamente informado;

11.4 O prestador poderá rescindir unilateralmente o contrato, de acordo com o previsto no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que comunique previamente esta intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, hipótese em que não procederá ao seu credenciamento, desde que não haja prejuízo à conclusão dos serviços já iniciados.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

12.1. Vincula-se a este termo de adesão, como se nele estivessem transcritos, os editais e condições no credenciamento referido no preâmbulo deste instrumento, o edital de credenciamento e o contrato.

As partes elegem o Foro da Cidade do Conceição do Coité, Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E por serem assim justos e contratados, firmam o presente termo de adesão em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais terão validade a partir da data de assinatura e achado conformes.

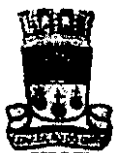
Conceição do Coité, Bahia, 25 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CNPJ nº 11.734.182/0001-40

CREDENCIADA
SAÚDE ESPETACULAR SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 13.417.237/0001-10

Izabel Cristina de O. e Silva
Matrícula 9502/4

1102666/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

PODER EXECUTIVO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO n. 82/2024.

CRENCIAMENTO N. 027/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 429/2023.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 11.734.182.0001-40.

CRENCIADO: Empresa SAUÚDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ. n. 36.117.247/0001-30; R RIACHUELO n 1200, CEP 49.015-160. BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE, ARACAJU-SE;

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UMI -UNIDADE MATERNO INFANTIL, SAMU - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA ATENÇÃO BÁSICA, CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E DEMAIS ESPECIALIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, TENDO COMO REFERÊNCIA. VALORES DA RESOLUÇÃO CMS 25/2023..

VIGÊNCIA: até 31/12/2024.

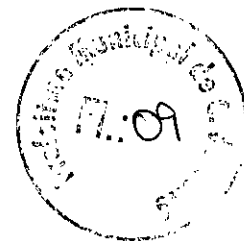
VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 135.000,00, (cento e trinta e cinco mil reais), referentes a: Lote 13

LOTE 13 - MÉDICOS ESPECIALISTA - ULTRASSONOGRRAFIA: CENTRO DE ESPECIALIDADES, 1800 UNIDADE, ULTRASONOGRAFIA, VALOR UNITÁRIO R\$ 75,00. TOTAL R\$ 135.000,00, até 31/12/2024.

DATA DA CONTRATAÇÃO: 25 de janeiro de 2024.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 36.117.247/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:12:01 do dia 11/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/05/2025.

Código de controle da certidão: **8417.BB2E.5766.FC09**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS N. 657331 / 2024

Inscrição Estadual: 27.183.172-3
Razão Social: SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA
CNPJ: 36.117.247/0001-30
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Atividade Econômica: ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
Endereço: RUA - RIACHUELO - 1200
SAO JOSE - ARACAJU - CEP:49015150

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o requerente acima qualificado referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ressalvado à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

A presente certidão emitida em 04/12/2024 às 18:35:39, válida até 03/01/2025 deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 4 de Dezembro de 2024

Autenticação: 20241204MWAIVN



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 04 de Dezembro de 2024
Nº. 202400534536

CNPJ: 32.117.247/0001-30

Contribuinte: CONTRIBUINTE NAO CADASTRADO NESTE MUNICIPIO

Em cumprimento à solicitação do requerente, que não possui inscrição nos Cadastros Mobiliário e Imobiliário de Contribuintes - CMC e CIC - desta Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, ressalvado todo o direito de esta Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS**, para fins de direito, que, mandando rever nossos registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do requerente (CPF/CNPJ) em apreço.

Esta certidão será válida até 04/03/2025

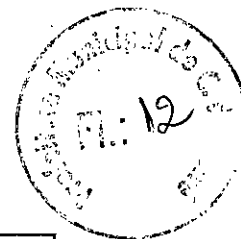
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Código de Autenticidade: BH.0017.0062.GC.085C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.117.247/0001-30
Razão Social: SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: RUA RIACHUELO 1200 / SAO JOSE / ARACAJU / SE / 49015-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/12/2024 a 03/01/2025

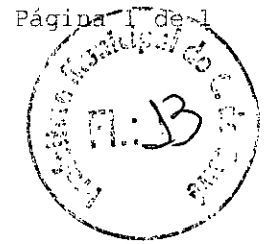
Certificação Número: 2024120504055629601330

Informação obtida em 18/12/2024 10:24:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 36.117.247/0001-30
Certidão n°: 83914094/2024
Expedição: 04/12/2024, às 18:37:35
Validade: 02/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **36.117.247/0001-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER PROJUR Nº 939/2024

REF. PROCESSO ADM. Nº. 874/2024

ADITIVO DO CONTRATO Nº. 82/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

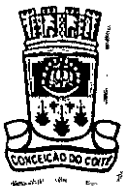
Trata-se de consulta acerca da legalidade/viabilidade de aditivo de contrato do processo administrativo em epígrafe, para fins de emissão de Parecer Jurídico, em atendimento à norma contida no inc. VI, do art.38, da Lei nº 8.666/93.

O pedido foi instruído com a solicitação de aditivo de prazo para “Credenciamento de serviços médicos, para atender as necessidades da UMI – Unidade Materno Infantil, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Atenção Básica, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e demais especialidades da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Coité/BA.”

Para subsidiar o presente parecer, a Secretaria de Saúde remeteu os autos do processo destinado a realizar o aditamento do contrato nº. 82/2024, firmado em decorrência do processo administrativo nº 874, gerado através do credenciamento nº 27/2023, com a empresa SAUDE ESPETACULAR SERVIÇOS MEDICOS LTDA, portadora do CNPJ nº 36.117.247/0001-30.

É o relatório.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar os procedimentos no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública. Cabe ressaltar que, tais contratações deverão ser precedidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Como cedição, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inciso VI, do art. 38, da Lei nº 8666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nos processos licitatórios, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de ratificação.

A análise dos atos administrativos que compõem o processo licitatório revela que os atos foram praticados de forma adequada, cuja observância aos seus elementos essenciais os tornam válidos, eficazes e aptos a produzir efeitos jurídicos imediatos.

São presentes aos autos: a justificativa da administração pública, o contrato a ser aditivado, bem como certidões válidas, estando a empresa apta para pactuar com a administração pública.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis, opinando pela celebração de convênio entre o Município de

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento de apuração do presente aditivo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo de aditivo.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade do aditivo de prazo do Contrato nº 82/2024, decorrente do processo administrativo nº 874/2024, gerado pelo credenciamento nº 27/2023, firmado entre o MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, CNPJ nº 13.843.842/0001-57, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CNPJ nº 11.734.182.0001-40, com SAUDE ESPETACULAR SERVIÇOS MEDICOS LTDA, portadora do CNPJ nº 36.117.247/0001-30.

Tem o presente procedimento a prorrogação, ainda em tempo, da vigência contratual, por mais 01 (um) mês, em observância do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato em prazo por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57 inciso, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo e do artigo 65 da Lei nº 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No caso em tela, já que se trata de “ Credenciamento de serviços médicos, para atender as necessidades da UMI – Unidade Materno Infantil, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Atenção Básica, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e demais especialidades da Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Coité/BA.” Verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no caráter extensivo do artigo 57, II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que é de serviço continuado e pode ser prorrogado, por se tratar de serviço continuado, desde que seja benéfico para a administração pública de acordo com a Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Sendo assim, observou-se que o aditivo em exame é de prazo por mais 01 (um) mês, o que evidencia ser vantajoso para a administração pública, já que a empresa requerente foi contratada em decorrência de processo licitatório, qual seja o credenciamento nº 27/2023.

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Jurídica opinar pela regularidade do procedimento para efeito de ratificação e publicação, haja vista que encontra-se em conformidade com o art. 57, II, §2º e art. 65, I, b, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

No entanto, antes proceder com o aditamento contratual de prazo acima analisado, **deverá a Secretaria Municipal de Finanças certificar acerca da existência de dotação orçamentária.**

É o parecer.

Conceição do Coité, Bahia, 20 de dezembro de 2024.

BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Decreto Municipal nº 2826/2021

Procurador Geral do Município




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DECISÃO

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde visando aditivo de prazo até 31 de janeiro de 2025 do contrato nº 82/2024, da empresa SAUDE ESPETACULAR SERVIÇOS MEDICOS LTDA - CNPJ - 36.117.247/0001-30, conclui-se que é vantajoso para o Município manter o referido contrato e seus saldos. Considerando o Orçamento para 2024, e seguindo o parecer Projur nº 975/2024, e havendo recursos decido pelo aditivo de prazo até 31 de janeiro de 2025.

Conceição do Coité-Ba, 20 de dezembro de 2024.


MARCO ANTONIO MENDES PASSOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

I TERMO DE ADITAMENTO DE PRAZO

Pelo presente Instrumento fica aditado o Contrato abaixo especificado, de acordo com as seguintes cláusulas e declarações:

CONTRATO ADITADO Nº 82/2024
CRENCIAMENTO N. 027/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 429/2023

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, situada à Praça Porcina Rosa de Araújo, SN, Centro, Conceição do Coité-Ba, inscrita no CNPJ nº 11.734.182.0001-40, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. ADRIANA ANTONIA DA SILVA MOTA, portadora do CPF sob nº 007.403.765-00 RG sob nº. 1201476887.

CRENCIADA: SAUDE ESPETACULAR SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ. n. 36.117.247/0001-30, sediada a R RIACHUELO n 1200, CEP 49.015-160, BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE, ARACAJU-SE, neste ato representada pela Srª. EDIANNE MATEUS DE SOUZA, brasileiro, maior, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 021.597.945-11 e portador da Cédula de Identidade de número 0776062484 emitido por SSP/BA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO:

1.1. Credenciamento de serviços médicos, para atender as necessidades da UMI –Unidade Materno Infantil, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Atenção Básica, CAPS – Centro de Atenção Psicossocial e demais especialidades da Secretária Municipal de Saúde de Conceição do Coité/Ba, tendo como referência, valores da Resolução CMS 25/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO ADITAMENTO:

2.1. Renovação do contrato até 31 de janeiro de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO:

3.1 Os Contratantes ratificam as demais cláusulas constantes do contrato ora aditado.

CLÁUSULA QUARTA- LEGISLAÇÃO PERTINENTE

4.1 Este aditivo é regido pelo art. 57, § II, § 2º e art. 65, I, b, § 1º da Lei Federal da Lei 8.666/93, e demais normas de direito administrativo e civil pertinentes.

Assim ajustados, firmam este aditamento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, elegendo o foro de Conceição do Coité – Ba., para dirimir qualquer questão dele advinda.

Conceição do Coité/BA, 20 de dezembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA****PODER EXECUTIVO****EXTRATO DE ADITIVO DE PRAZO E VALOR**

CONTRATO n. 80/2024.

CRENCIAMENTO N. 027/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 429/2023.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 11.734.182.0001-40.

CRENCIADO: Empresa A C C PINTO, CNPJ. n. 33.585.074/0001-96; AV GETULIO VARGAS n 792, SALA 1204. CEP 44.001-496. BAIRRO/DISTRITO CENTRO, FEIRA DE SANTANA-BA;

OBJETO: CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UMI –UNIDADE MATERNO INFANTIL, SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA ATENÇÃO BÁSICA, CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E DEMAIS ESPECIALIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA. TENDO COMO REFERÊNCIA, VALORES DA RESOLUÇÃO CMS 25/2023..

VIGÊNCIA: até 31/01/2025.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.200,00, (dois mil e duzentos reais), referente(s) a(s): Lote 15.

DETALHAMENTO: CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO ADITAMENTO / 2.1. Renovação do contrato até 31 de janeiro de 2025. / 2.3. Fica o valor do contrato aditivado em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) conforme tabela abaixo, Lote 15:

LOTE 15 – MÉDICOS ESPECIALISTA - ENDOCRINOLOGIA/ QUANTIDADE PARA ESTE ADITIVO: 2/ VALOR UNITÁRIO R\$ 1.100,00/ TOTAL DESTA LOTE R\$ 2.200,00
--

DATA DA CONTRATAÇÃO: 20 de dezembro de 2024.